



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013148-29.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante ALDAIR BISPO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1013148-29.2024.8.26.0161

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos;

Aldair Bispo da Conceição

Apelado: Os mesmos

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Diadema – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: André Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 3291

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação revisional pela qual o autor visa ao afastamento de juros, tarifas bancárias e seguro - Sentença de parcial procedência – Recursos do réu e do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen - Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem - Comprovada a realização dos serviços de averbação junto ao órgão de trânsito e avaliação do veículo - Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) – Seguro – Regularidade, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento – Repetitivo do C. STJ, REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP - Revisão contratual afastada.

SENTENÇA REFORMADA, julgando-se improcedente a ação – Recurso do réu provido, desprovido o recurso do autor.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pelo

apelante/apelado **Aldair Bispo da Conceição** em face do apelante/apelado **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos**, *“para determinar a restituição em parcela única do valor do seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem, atualizados da data do contrato. Decaindo da maior parte do pedido, condeno o(a) autor(a) a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento (Sum nº 14, STJ), exigíveis apenas nos termos do §3º do art. 98 do CPC, SE beneficiário(a) da gratuidade.”* (fls. 134).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o autor; b) não há abusividade ou ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias e seguro; c) em tese subsidiária, é o caso de compensação de crédito (fls. 137/148).

O autor, por sua vez, busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco réu; b) na avença foram previstos juros abusivos; c) a tarifa de registro de contrato é ilegal; d) faz jus à repetição do indébito (fls. 152/167).

Tempestivas, preparada quanto ao réu (fls. 149/151) e anotada a concessão de gratuidade processual em favor do autor (fls. 59), vieram aos autos contrarrazões (fls. 171/183).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, preparo pelo réu e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares nos recursos de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento aos 19/02/2024 (fls. 28/42).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,19% a.m. e 29,61% a.a., e CET mensal em 3,53% e anual em 52,68% (fls. 28).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha*

relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito para aquisição e veículos” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 1,93% a.m., e 25,85% a.a., conforme consulta ao site <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Ademais, não se verifica qualquer abusividade na cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem.

A controvérsia em torno do pagamento das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do*

serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

À luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem se mostra devida conforme orientação acima mencionada, notadamente pela realização do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e avaliação do bem dado em garantia ao financiamento (fls. 48 e 104/106).

Finalmente, a controvérsia em torno do pagamento do Seguro foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.*

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, a inclusão do seguro nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme fls. 107/112, não dando margem à tese de que houve inclusão no contrato, sem a anuência expressa do autor.

Portanto, havendo expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, diante da pactuação realizada pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na cobrança dos juros, tarifas bancárias e seguro, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se improcedente a ação.

Vencido o autor, fica ele condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, **DESPROVIDO** o recurso do autor.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator